



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº: 13963.000033/92-41

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.933

Recurso nº: 91.409

Recorrente : BRACIMENTO - BRANDÃO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

**PIS-FATURAMENTO** - RECEITAS FINANCEIRAS - Só se incluem, na base de cálculo da contribuição, aquelas vinculadas à venda de bens e serviços; logo, devem ser afastadas, da base de cálculo, as decorrentes de variação monetária e rendimentos por aplicações em instituições financeiras.

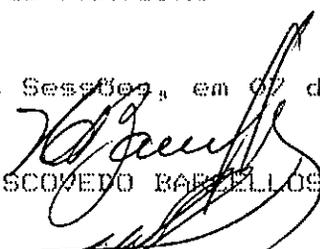
**DESCONTOS OBTIDOS** - Correspondem à redução de custos operacionais e não receitas operacionais, só com afetação no Lucro Real - base de cálculo do IRPJ.

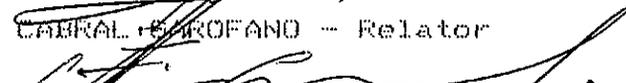
**ENCARGOS DA TRD** - Não são devidos no período de 04/02/91 a 01/08/91. Superveniência da Lei nº 8.883/91 (arts. 80 a 85). **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

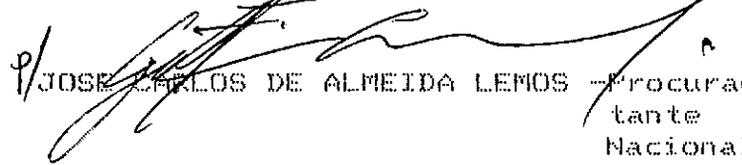
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRACIMENTO - BRANDÃO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARBELLLOS - Presidente

  
JOSE CABRAL SAROFANO - Relator

  
p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/jm/ac/ja/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000033/92-41  
Recurso nº: 91.409  
Acórdão nº: 202-05.933  
Recorrente : BRACIMENTO - BRANDÃO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na descrição dos fatos do Auto de Infração, os representantes da Fazenda Nacional asseveram ter a empresa recolhido com insuficiência a contribuição para o PIS-FATURAMENTO, no mês de dezembro/88 (fls. 10). Refeitos os cálculos pelos autuantes, exigem a contribuição sobre vendas de materiais e mercadorias no mercado interno, descontos obtidos, juros ativos e variação monetária ativa, num total de NCz\$ 950.420,83, contra os NCz\$ 213.155,03 computados pela empresa como base de cálculo do mês.

Dentro do prazo legal, a autuada ofereceu Impugnação ao feito fiscal (fls. 11/16), oportunidade em que, de plano, discute a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449/88. Insurge-se também contra a exigência da TRD como índice de correção monetária, visto esta ser taxa remuneratória de capital. Diz que as Leis ngs. 8.177/91 e 8.218/91 infringiram o princípio da anterioridade de 90 dias e, ainda, que estão sendo cobrados juros em duplicidade, porquanto também estão sendo exigidos os moratórios à razão de 1% a.m.

Na Informação Fiscal (fls. 19), o autuante sustenta ter a impugnante limitado seus argumentos à matéria constitucional, o que foge do nível administrativo. Opina pela manutenção integral do lançamento.

Através da Decisão nº 508/92 (fls. 22/24), a autoridade fazendária que julgou o pleito em primeira instância administrativa entendeu que a impugnante, ao argumentar que o lançamento está em desacordo com as normas constitucionais, desviou a atenção para um tema cuja apreciação descabe em nível administrativo, por lhe faltar competência.

No mérito, quanto à TRD, diz que a mesma não está sendo exigida como atualização monetária, mas sim como juros, conforme o artigo 30 da Lei nº 8.218/91. A Impugnação foi indeferida na totalidade.

Em suas razões de recurso (fls. 26/34), repisa a inconstitucionalidade do PIS após a edição dos Decretos-Leis ngs. 2.445/88 e 2.449/88 e, no mérito, a inaplicabilidade da TRD.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000033/92-41

Acórdão nº: 202-05.933

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

E jurisprudência pacífica deste Colegiado no sentido que não cabe às instâncias administrativas conhecer de alegações pertinentes à inconstitucionalidade de dispositivos regulamentares, cabendo-lhes tão-somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

No mérito, como foi relatado, ao recompor a base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, a fiscalização incluiu, além das receitas provenientes de vendas, outras relativas a descontos obtidos, juros ativos e variações monetárias, conforme constam das Fichas-Razão da recorrente (fls. 03/07). Creio que aqui cabem reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Quanto aos descontos obtidos, os mesmos referem-se à redução de custos operacionais, concedidos por seus fornecedores, a qualquer título, pelo que se deve fazer distinção entre **deixar de sair e entrar numerário por venda**. O primeiro só tem reflexo na esfera do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ, por aumentar o Lucro Real (base deste tributo) e, o segundo, traz consequências tanto para o IRPJ como à contribuição para o PIS/FATURAMENTO, visto decorrer da venda de bens e serviços objeto da atividade comercial da empresa. **Descontos obtidos** não integram a receita bruta operacional, na forma da legislação do PIS-FATURAMENTO.

Como estão escriturados os lançamentos contábeis, vê-se que os **juros ativos** referem-se a acréscimos cobrados de seus clientes, pela venda de mercadorias. Tais ingressos devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição, porquanto vem compor o preço final das mesmas e decorrem da atividade mercantil da empresa. **Juros ativos** sobre vendas integram a receita bruta operacional.

No que respeita à inclusão de ingressos decorrentes de variações monetárias auferidas por aplicações junto das instituições financeiras e empresas coligadas, as mesmas não integram a base de cálculo da contribuição. Assim, **rendimentos, juros, correção monetária, etc.**, desde que não-vinculados à atividade de venda de bens e serviços da empresa, devem ser afastados da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO. Vários arestos neste sentido, como por exemplo: 202-05.776, 202-05.777 e 202-05.424.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13963.000033/92-41  
Acórdão nº 202-05.933

Não concilio meu entendimento com aquele adotado pela decisão recorrida, no que se refere à aplicação da TRD, como fator de atualização do crédito tributário, no período de 04/02/91 a 01/08/91.

Sobre esta matéria já me pronunciei no voto condutor do Acórdão nº 202-05.817, provido por maioria de votos. Minhas razões de decidir lá estão lançadas, bem como escorei parte de meus argumentos nos elementos contidos no Acórdão nº 201-68.884, da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, provido por unanimidade de votos, pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes. O aresto, neste particular, recebeu a ementa:

".....  
Inaplicabilidade da TRD a título de correção monetária. TRD como índice de juros é inaplicável relativamente ao período que antecedeu 01/08/91."

Por ter sido entendimento interpretativo - artigo 9º da Lei nº 8.177/91, alterado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, no sentido de que, a título de juros, não poderia retroagir os encargos da TRD, ao que se denominou atualização monetária - não havia consenso dos membros desta Câmara e, agora, a decisão não é vexata questio.

Com o advento da MP nº 298, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, publicada no D.O.U. em 04/03/91, ficou extinto o BTN e determinado que a atualização monetária dos créditos tributários passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD.

A MP nº 298, de 29/07/91, publicada no D.O.U. em 30/07/91, convertida na Lei nº 8.218/91, veio alterar o dispositivo que atualizava os créditos tributários, agora, como sendo juros (art. 30).

Superveniência da Lei nº 8.383, de 30/12/91, publicada no D.O.U. em 31/12/91, a discussão foi dirimida, porquanto o disposto em seus artigos 80 a 85 autorizou a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargos relativos à TRD, a partir de 04 de fevereiro de 1.991.

Na medida em que o texto legal autoriza compensação de quantias pagas, deve-se ter que tais valores - quando exigidos a título de encargos da TRD -, também não podem prevalecer para atualização do crédito tributário, no período compreendido entre 04/02/91 a 01/08/91.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000033/92-41

Acórdão nº: 202-05.933

São essas razões que adoto para votar pelo provimento parcial do recurso voluntário, para excluir da exigência originária as parcelas correspondentes aos descontos obtidos, variação monetária ativa e, ainda, os encargos da TRD exigidos no período de 04/02/91 a 01/08/91.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO